

*Tópicos de correcção*

**I**

a) Bartolomeu tem direito a exigir a indemnização, cf, artigos 483.º e 70.º CCiv. Defesa de Antónia não é procedente: tal direito não existe; o namoro é exemplo de relação que, *per se*, não é juridicamente relevante; ainda que existisse o direito à fidelidade e o direito ao não sofrimento, sempre faltaria a impossibilidade de recorrer à tutela pública.

b) Antónia não tem direito a ser indemnizada, pois o acto de Bartolomeu é lícito, atento o regime da legítima defesa. Explicitar a verificação da proporcionalidade entre o dano real causado por Bartolomeu e o dano que poderia resultar da agressão (ferimento no 2.º olho) somado ao já causado (ferimento no 1.º olho).

c) Bartolomeu tem direito a ser indemnizado (cf, artigos 483.º e 70.º CCiv), pois não há legítima defesa putativa de terceiro. Explicita-se: a facada é acto lícito, pelo que falta o pressuposto de acto contrário à lei.

**II**

a) Entra em vigor às 0h do dia 13 de Março (cf. art. 2.º Lei-Formulário e artigos 296.º e 279.º, CCiv).

b) O disposto no art. 20.º é inválido (cf. art. 3.º/3, atento o disposto no art. 112.º/5, ambos da CRP).

**III**

a) Sanção dominada pelo propósito de castigo; o disposto em cada um dos artigos seguintes: 1649.º e 2034.º, ambos do CCiv.; sanção compensatória e, na parte em que a indemnização excede o dano, pena civil.

b) DUE originário consta de Convenções entre Estados; o DUE derivado consta de actos normativos criados pelas instituições da EU (criadas pelas referidas Convenções).

Várias incorrecções: as convenções internacionais estão abaixo da CRP (art. 8.º/2, CRP, atento o trecho (“enquanto...”)); o DUE está abaixo dos princípios fundamentais do Estado de direito democrático e acima do restante da Constituição (art. 8.º/4, CRP).